## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 4002364-71.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Eduardo Murgel Ferraz Kehl

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 4002364-71.2013

## **VISTOS**

EDUARDO MURGEL FERRAZ KEHL ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ITAUCARD S.A., todos devidamente qualificadas.

Aduz o autor, que recebeu propostas de negociação de dívida da ré em três datas diferentes, janeiro/2013, junho/2013 e outubro/2013 todas com valores também diferentes. Ocorre que nunca contraiu dívidas com a instituição financeira. Mesmo assim teve seus dados incluídos por ela no cadastro de inadimplentes. Requereu a procedência da ação, a antecipação da tutela visando evitar publicações negativas referentes ao seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nome, condenação da instituição financeira a indenização a titulo de dano material e moral e ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 16/25.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Antecipação de tutela deferida às fls. 29.

Devidamente citada a instituição financeira ré apresentou contestação alegando que: 1) o contrato objeto de negativação é um cartão de crédito nº 4032.xxxx.xxxx.0187, solicitado e utilizado pelo autor; 2) houve utilização do produto de 09/1996 a 09/2008 e o cliente realizou diversos pagamentos de faturas. O cartão foi cancelado em 01/09/2008, por falta de pagamento; 3) há litigância de má-fé da parte autora ante a presença de legítima contratação, e é regular o direito do réu de cobrar; 4) ausentes os pressupostos que asseguram o direito a indenização a titulo de danos morais e materiais e a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na exordial e a condenação do requerente ao pagamento da sucumbência.

Sobreveio réplica às fls. 119/122

Às fls. 123 a instituição financeira manifestou interesse em audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

O autor foi instado a produção de provas à fls.

130.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Relatei, na síntese do que tenho por necessário.

DECIDO, no estado em que se encontra a controvérsia, por entender completa a cognição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na inicial, mais especificamente a fls. 02 o autor sustentou nada dever para a ré, solicitando que o juízo declare inexistir relação jurídica entre as partes.

Ocorre que ao replicar a defesa, alterou a narrativa admitindo ter sido cliente da Casa Bancária e, ainda, ter utilizado regularmente o cartão de crédito que lhe foi disponibilizado por longos anos.

Se não reconhecia a dívida contraída perante a Casas Bahia deveria ter solicitado a tal estabelecimento comercial os esclarecimentos pertinentes. A ré, no caso, se limita a processar o pagamento combinado entre o autor e o comerciante, com o uso do plástico a ele disponibilizado.

Ademais, o documento de fls. 192, trazido aos autos pela Casas Bahia, discrimina as compras efetuadas naquele estabelecimento.

Na sequência (fls. 208/209), o próprio autor admite ter adquirido mercadorias na respectiva loja, apenas impugnando o valor cobrado por elas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Logo, não há como acolher a súplica inaugural.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

\*\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3°, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 20 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA